

# LEI ORGÂNICA

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Sumé, reunidos conforme os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, e de Constituição do Estado da Paraíba de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir normas jurídicas que levem ao desenvolvimento econômico, político e social, calcado nos princípios de defesa dos direitos da pessoa humana e da natureza, decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a Lei Orgânica para o Município.

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Sumé, pessoa jurídica de direito público interno, integra a organização político-administrativa do Estado da Paraíba, e é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município:

- I - pugnar pela constituição de uma sociedade livre e justa,
- II - promover o desenvolvimento;
- III - fixar o homem no campo;
- IV - fixar o homem no campo;
- V - respeito a vontade popular, de onde emana todo o poder;
- VI - garantia do ensino, da saúde e da assistência a maternidade, a infância, a velhice, a habitação, ao transporte e ao lazer.

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em distritos.

§ 2º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III- elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos;
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI - organizar seu quadro de servidores e estabelecer regime jurídico único;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- XIII- planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;

XIV- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no período urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento d táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estrelas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública.

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX - exercer o poder de polícia administrativa;

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 6º - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia as pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamentos básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º - Ao Município compete:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar-lhes, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse pública;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São órgão dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições da elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;



V - a filiação partidária;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros cinco mil habitantes, o número de vereadores será 09 (nove), acrescentando-se vagas para cada mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 12 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 13 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras, exercer as seguintes atribuições:

- I – eleger sua mesa;
- II – elaborar o seu regimento interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade dos serviços;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decreta a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura de sessão legislativa,

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e participar, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 14 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de sus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 15 - Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 16 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com a sua área de atuação na administração municipal.

Art. 17 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - controlar pessoal na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 18 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidades a omissão ou o não-atendimento no prazo de trintas dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 19 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos na Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da força policial, se necessário, para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato. Circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades constantes da letra anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad-nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleito.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em função de Ministro, de Secretário de Estado ou do Município;



II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em qualquer das funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á, na sede do município, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de maio e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei de diretrizes orçamentarias.

§ 3º - Além dos outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á em sessão solene para:

I - inaugurar a Legislação e a Sessão Legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo na eleição subsequente.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo prefeito;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assunto inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara ou congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na forma das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As condições parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato, determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em cotação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto o possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos nas sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pela prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório das atividades por ela realizadas, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

## **SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA**

Art. 26 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) de composição da Casa e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes serão feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**SEÇÃO VII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 28 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

**SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 29 – A Lei Orgânica ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão, considerando-se aprovada quando obtiver, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS**

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, no forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração interna;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 32 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo o qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 33 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentarias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 35 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerandos relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto a lei orçamentária.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 36 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.



§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 37 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 – A resolução destina-se a regular matéria político administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 39 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 40 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica..

Art. 41 – O cidadão que o deseja poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abortar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 42 – O referente a emenda da Lei Orgânica ou a Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatória caso haja solicitação dentro de noventa dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do município, da cidade, do bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um por cento do eleitorado.

Parágrafo único – Um por cento dos eleitores, ouvida a Câmara poderá solicitar a Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

**SEÇÃO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante controle externo.

Parágrafo único – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 44 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis e orçamentária da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 45 – São sujeitos a tomada ou a prestação de contas ou agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 46 – As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgada nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberações dentro desse prazo.

Parágrafo único – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

## **SUBSEÇÃO II DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 47 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara.

Art. 48 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualidade do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos de provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas;

II – a segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivo na Câmara.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que se trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 49 – A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 50 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais, ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 51 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão da Câmara, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sobre a inspiração da democracia, na legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 53 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá no caso de vagância do cargo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sobre pena de extinção do mandato.

Art. 54 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância de cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 - Verificando-se a vagância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vagância no dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vagância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 13 desta Lei Orgânica.

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



- II - representar o município;
- III - sancionar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;
- IV - expedir decretos e outros atos administrativos;
- V - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- VIII - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- IX - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade de matéria ou de dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII - provar os serviços e obras da administração pública;
- XIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIV - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez só até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XV - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante a denominação aprovada pela Câmara;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorizada da Câmara;

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município, e a sua alienação, na forma da lei;

XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas leis orçamentárias e no plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVIII - providenciar sobre o licenciamento do ensino;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, evocar a si a competência delegada.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 61 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 71, II desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função da Administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 62 - A incompatibilidade declarada no Art. 21 seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, entendem-se, no que foram aplicáveis, ao Prefeito aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 63 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 65 – Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorre falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 62 e 63 dessa Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 66 – Os Secretários do Município, ou Diretores Equivalentes, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um ano e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único – Compete ao Secretário do Município, ou Diretor Equivalente, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expandir instruções para execução das leis, decretos e requerimentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão nas secretarias ou departamentos;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que forem outorgados pelo Prefeito;

V – comparecer perante a Câmara ou suas comissões, quando regularmente convocado.

Art. 67 – Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 68 – Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 69 – Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições de Secretarias ou Departamentos, que, a estas equivalerem.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II – são vetados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a qualquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e indireta, praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal;

III – as leis e atos administrativos serão tornados públicos, para que tenham eficácia e produzem seus efeitos jurídicos regulares;

IV – todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, na forma prevista no art. 45, § 2º, desta Lei;

V- a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições jurídicas, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI – as entidades da administração indireta ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando à publicidade de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei;

VII – os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como livre nomeação e exoneração.

IX – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

X – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos, para assumir cargos ou emprego na carreira;

XI – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XII – é garantido ao servidor do Município o direito a associação sindical;

XIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observando como limite máximo e no âmbito dos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XVIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos recebidos pelo Poder Executivo;

XIX – é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, § 1º, e 135 da Constituição Federal;

XX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXI – é vedada a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XXII – ressalvado os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII – é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive ativa, bem como nos lucros;

XXIV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXV – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;



XXVI – os veículos pertencentes ao Poder Público, terão, obrigatoriamente, cor padronizada, identificação própria, e legenda com os dizeres “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO” inclusive nos de representação;

XXVII – o Poder Público fará publicar, mensalmente a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

Art. 71 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 72 – A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á de forma que a todos seja garantido o seu conhecimento.

Art. 73 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) abertura de crédito especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse especial para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei,
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração indireta;
- h) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;
- k) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;
- l) medidas executarias do plano diretor;
- m) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de sus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processo administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 74 - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 75 - São direitos dos servidores públicos:

- I - salário mínimo uniforme a nível nacional;
- II - irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - salário família aos dependentes, na forma da lei;
- V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- VIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a família do servidor que vier à falecer;
- IX - adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;
- X - licença prêmio por decência de serviço prestado ao Município;
- XI - licença a gestantes, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 76 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços se homem e aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubre ou perigosa.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos.

§ 3º - O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será computado exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º, deste artigo.

Art. 77 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 78 - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimentos e antigüidade, alternadamente.

Art. 79 - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado a autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 80 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual.

#### **CAPÍTULO IV DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 81 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DELEGADOS**

Art. 82 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessão e os termos permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público na forma da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II - estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo, de cassação impositiva, esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

## **CAPÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 83 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preço público.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 84 - Lei municipal estabelecerá outros para a fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO VII DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 85 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 86 - Todos os bens públicos são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens de patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 87 - A alienação de bens do Município fica subordinada a existência do interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará nos seguintes casos:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, está dispensável nos seguintes casos:

- a) ação de pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura.



II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, ou título na forma da legislação pertinente.

Art. 88 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 89 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 90 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e Operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interesse recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 91 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 92 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão atendido, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 93 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 94 - O Município, preferentemente a venda ou doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidade assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 95 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 96 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que contem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e produtividade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 97 - A concessão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 98 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquele que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 99 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 100 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 101 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios pra fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 102 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**TÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS**

Art. 103 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 104 - A administração tributária é a atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos títulos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 105 - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 106 - A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 107 - A remissão de crédito tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 108 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o benefício não satisfazer ou deixar de satisfazer as condições, não cumprir ou deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 109 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 110 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não lançados.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 111 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:



I - as prioridades da Administração Pública Municipal quer do órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração de lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta.

Art. 112 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara.

Parágrafo único - A Câmara não enviando, no prazo consignado, na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 113 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se a autorizações para abertura de crédito adicionais ou suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anula;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit;

IX - a instalação de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprescindíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título, no serviço público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cujo alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 115 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras. Bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 116 - O Prefeito fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 118 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normais próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

**TÍTULO VI  
DO DESENVOLVIMENTO  
CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 119 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construídos.

Art. 120 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 121 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 122 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar a sua continuidade no espaço de tempo necessário.

Art. 123 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 124 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

**SEÇÃO II  
DA COOPERAÇÃO  
DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 125 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 126 - O Município poderá submeter a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara os projetos de lei do plano diretor, a fim de receber sugestões quando a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 127 – A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO II  
DA ORDEM ECONÔMICA  
SEÇÃO I  
DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 128 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar das população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.



Art. 129 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art. 130 - É da alçada do Município dentro do campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 131 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 132 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 133 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação federal pertinente e em legislação municipal.

Art. 134 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 135 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 136 – O Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais serão exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações e construção de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorizações.

Art. 137 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – dotar de infra-estrutura básica mínima e de serviços as áreas e loteamentos;

II – estimular a assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 138 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 139 – Para assegurar as funções sociais de cidade e da propriedade, o Município usará, principalmente, os seguintes instrumentos;

I - imposto progressivo sobre imóveis, na forma que dispuser a lei;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de populações de baixa renda;

IV - contribuição de melhoria;

V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VI - distribuição dos vazios urbanos.

Art. 140 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de populações de baixa renda.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 141 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 142 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadores afetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

III - proibir as atividades físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nociva a saúde, a segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 143 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 144 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental da União.

Art. 145 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser concedida ou renovada a permissão já concedida para exploração de serviços públicos.

Art. 146 - O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização do meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 147 - A construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, as atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras,

bem como os capazes, sob qualquer formas, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio estudo de seus efeitos sobre o meio ambiente para poderem receber permissão ou autorização de funcionamento.

Art. 148 - Com vistas a uma efetiva proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, o município criará o Conselho de Proteção ambiental, o qual poderá contar com a participação de setores da sociedade civil cujas atividades estejam ligadas ao controle do meio ambiente e a preservação da natureza.

Parágrafo único - Estudo de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 149 - A conservação e a proteção de componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos ao órgão referido no artigo anterior.

#### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 150 - A política agrícola será executada e planejada na forma da lei, com a efetiva participação dos setores produtivos e do trabalhador rural.

§ 1º - Serão objetos de incentivo por parte do município as atividades e ações que objetivem o desenvolvimento da agricultura e a fixação do homem no campo.

§ 2º - A lei disporá sobre os incentivos e sobre a forma de atuação do Poder Público para o estabelecimento de políticas de desenvolvimento agrícola.

§ 3º - Com vistas ao desenvolvimento de sua política agrícola o Município promoverá:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - fomento e desenvolvimento de cooperativismo;
- III - irrigação eletrificação rural;
- IV - habitação para o trabalhador rural.

Art. 151 - Será criado o Conselho Municipal de Agricultura como órgão consultivo na formulação da política agrícola do Município.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

**CAPÍTULO III**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 152 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo único - Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos governos Federal e Estadual, organizará o seu Sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

- I - ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;



- II - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental;
- IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde;
- VII - valorização dos professores do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente através de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VIII - incentivo a formação de profissionais de ensino;
- IX - incentivo as práticas educacionais no meio rural.

Art. 153 - O ensino no Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 154 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.

Parágrafo único - O Município zelará, com todos os meios ao seu alcance, pela importância do educando na escola.

Art. 155 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 156 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade de até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 157 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 158 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade do ensino pelo Poder Público.

Art. 159 - O Município criará o Conselho Municipal de Educação que funcionará como órgão de deliberação superior em matéria educacional no âmbito do sistema de educação do município, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público de associações de pais e alunos e profissionais do ensino.

Parágrafo único – A composição e o funcionamento do Conselho Municipal de educação serão definidos em lei.

Art. 160 – O Poder Executivo, obedecendo as disposições da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar que regulamentará:

- I - o sistema municipal de educação;
- II - a administração do sistema de ensino do Município;
- III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;
- V - as diretrizes do plano municipal de educação.

## **SEÇÃO II DA CULTURA**

Art. 161 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às formas da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturais populares, em todas as formas e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 162 - O Município criará o conselho Municipal de Cultura que atuará como órgão de deliberação superior e de orientação normativa das atividades culturais locais.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 163 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da cultura municipal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas em sua sede dos distritos, e despenderá recursos financeiros suficientes para sua conservação, manutenção, aparelhamento e reequipamento.

Art. 164 - Caberá ao Município utilizar-se de sistema próprio de comunicação e do sistema municipal de educação como meios de preservação e dinamização de cultural municipal, estadual e nacional.

### **SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER**

Art. 165 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará eventos e competições das várias modalidades de esportes.

Art. 166 – O Município proporcionará meios de recreação sadias e construtivas a comunidade mediante:

I – reserva de espaços livres que serão utilizados como base física para a prática de atividades desportivas, de lazer e de recreação;

II – construção e equipamento de parque infantis, centros de recreação e de convivência comunal;

III – criação de centros esportivos comunitárias nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 167 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 168 – O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 169 – Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.

Parágrafo único – Igualmente serão isentos festivais e outras competições esportivas realizados com vistas a arrecadação de fundos para entidades de natureza cultural, desportiva ou assistencial.

Art. 170 – Os projetos e a conseqüente execução de obras em unidades escolares, loteamentos, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de educação física, do esporte e do lazer, e criação de quadras polivalentes.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de provê-los socialmente.

§ 2º - O Sistema Municipal de Educação competirá estabelecer as políticas de Esportes e de lazer e superintender a sua execução.

#### **SEÇÃO IV DA SAÚDE**

Art. 171 – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante política econômica e ambientais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 172 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 173 – As ações de saúde de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 174 – Ao Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de interesse da saúde do trabalhador;

III – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

VIII – autorizar a instalação de serviços privativos de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

IX – manter rede local de postos de saúde, ambulatórios médicos e odontológicos, com prioridade para a zona rural.

§ 1º - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município poderão integrar o Sistema único e Descentralizado de Saúde, na forma que dispuser convênio celebrado com a Secretária Estadual de Saúde.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 175 – Será criado o Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, competência e normas de funcionamento definidas em lei.

## **SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 176 – O Município manterá sistema próprio de previdência e assistência social para os seus servidores e dependentes.



§ 1º - A assistência e a previdência social do Município será prestada pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé, que terá seu funcionamento e normas gerais de atendimento aos segurados definidos em Lei.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo oferecer aos servidores públicos ações e serviços preventivos e curativos de saúde, bem como as de caráter previdenciário.

## **SEÇÃO VI DA FAMÍLIA**

Art. 177 - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares;

§ 2º - O diretor da criança e do adolescente á educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, da oferta a todas as famílias dos que desejarem, da educação gratuita em instituições públicas de ensino universal e obrigatório.

Art. 178 - É dever da família e da sociedade do Município promover ações que visem a assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalidade, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

I - precedência no atendimento nos órgãos públicos;

II - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência à entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

§ 4º - É facultada a mulher nutris, desde que servidora municipal a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 179 - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.

Art. 180 - É dever do Poder Público assegurar a pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 181 - Para a prestação dos serviços que lhe são próprios, a Prefeitura criará secretarias municipais ou departamentos especializados, como órgãos de execução direta dos serviços públicos específicos.

§ 1º - As secretarias municipais ou departamentos especializados, serão subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Cada secretaria municipal ou departamento especializado, contará com um Conselho Consultivo que funcionará como órgão normativo de suas políticas estratégicas e suas ações executivas.

§ 3º - Os Secretários municipais e os diretores de departamentos especializados, serão de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Os diretores de departamentos especializados terão "status" e prerrogativas de secretários municipais.

§ 5º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Executivo remeterá à Câmara projetos de lei dispendo sobre a criação e estruturação dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 182 - O Município poderá criar sua própria guarda municipal com a finalidade de zelar pelo patrimônio público, a segurança e o sossego dos seus habitantes, conforme dispuser em lei.

Art. 183 - Os programas de assistência social deverão priorizar a gestantes, a nutris, a criança e o idoso, dispensando-lhes tratamento diferenciado e preferencial.

Art. 184 - Nas escolas da rede municipal deverá ser fomentado o ensino das funções sociais dos tributos e sua importância no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 185 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de se garantir o acesso adequado a pessoa portadora de deficiência física.

Art. 186 - Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, ao empossar-se e ao ser exonerado obriga-se a declarar seus bens, sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse.

Art. 187 - Proclamados oficialmente os resultados das eleições, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição nem retardar ou impedir o início das suas atividades.

Art. 188 - Os imóveis de entidades, associações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados, com recursos do Município somente poderão ser vendidos, penhorados ou doados a terceiros, mediante autorização especial da Câmara.

Art. 189 - A Câmara Municipal torna-se independente do Poder Executivo devendo para tanto, neste exercício, elaborar sua proposta orçamentária para execução a partir do exercício de 1991.

Art. 190 - As ruas e logradouros públicos somente poderão ser denominados com nomes de paraibanos que efetivamente tenham prestado serviços relevantes ao Município de Sumé.

Parágrafo único - São mantidas as atuais denominações cujos projetos de lei tenham sido aprovados pela Câmara Municipal, não podendo haver duplicidade de homenagem, ficando extintas as existentes

Art. 191 - às viúvas e dependentes de ex-vereadores, falecidos no exercício do mandato, e que, comprovadamente na forma da lei, não possuam outra fonte de renda originária do poder público, serão concedida pensão especial equivalente a 2/3 (dois terços) da parte fixa da remuneração percebida pelo vereador.

Art. 192 - É consagrado ao servidor público o dia 28 de outubro, e seu expediente é de caráter facultativo.

Art. 193 - Os animais apreendidos em vias pública serão recolhidos em depósito especial e leiloados se dentro de 5 (cinco) dias não forem reclamados pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Antes da realização do leilão deverá ser notificado o proprietário do animal ou, em não sendo este conhecido deverá haver divulgação pública.

Art. 194 - O Plano Diretor será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado à Câmara para sua apreciação, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 195 - Será criado o Conselho Consultivo do Município como órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito.

Parágrafo único - A lei sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho.

Art. 196 - Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a organização do fisco municipal e o sistema de remuneração dos seus integrantes.

Sumé, 05 de abril de 1990 - José Paulo Barbosa Lela, Presidente - Luiz Lima Freitas, Vice-Presidente - José Henrique da Silva, 1º Secretário - Sileno Fernandes de Oliveira, 2º Secretário - Augusto Francisco da Silva Filho, Presidente da Comissão Especial - Ivanildo Soares Nogueira, Vice-Presidente da Comissão Especial - Francisco das Chagas Lima, Relator - Joel Viana de Queiroz, Relator Adjunto - José Batista Gonçalves.

## **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Art. 3º - A Câmara Municipal elaborará o seu regimento interno até o final da presente sessão legislativa, de modo a adaptar o seu funcionamento às diretrizes desta Lei Orgânica.

Art. 4º - São nulos os atos de admissão de pessoal para o serviço público municipal praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal.

Art. 5º - Os servidores do Município em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 desta, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declarem de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

Art. 6º - O Poder Executivo dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei fica obrigado a apresentar à Câmara relação dos servidores do Município, por unidade administrativa de lotação, matrícula, cargo ou função, valor de vencimentos, data de admissão e regime jurídico de vinculação.

Art. 7º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara inventário minucioso dos bens móveis e imóveis pertencentes a edilidade.

Sumé, 05 de abril de 1990 - José Paulo Barbosa Lela, Presidente - Luiz Lima Freitas, Vice-Presidente - José Henrique da Silva, 1º Secretário - Sileno Fernandes de Oliveira, 2º Secretário - Augusto Francisco da Silva Filho, Presidente da Comissão Especial - Ivanildo Soares Nogueira, Vice-Presidente da Comissão Especial - Francisco das Chagas Lima, Relator - Joel Viana de Queiroz, Relator Adjunto - José Batista Gonçalves.

## **RESOLUÇÃO N.º 34/1995**

### **Emenda à Lei Orgânica do Município.**



A Mesa da Câmara Municipal de Sumé, no uso de suas atribuições baixa a seguinte,

## **RESOLUÇÃO**

Art. 1º - O Artigo Vinte e Três da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

Art. 24 - Câmara reunir-se-á na sede do Município, anualmente, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Além dos outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á em sessão solene para:

I - inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedado a recondução para o mesmo na eleição subsequente.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo presidente da Câmara ou a interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa;

V - por dois terços (2/3) dos Vereadores.

Mesa da Câmara Municipal de Sumé, em 08 de agosto de 1995.

### **Emenda à Lei Orgânica**

Art. 1º - O inciso XX, do Art. 13, da Lei Orgânica do Município de Sumé passa a Ter a seguinte redação:

"fixar, observando o que dispõem os Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

Mesa da Câmara Municipal de Sumé, em 24 de abril de 1997.

### **Emenda à Lei Orgânica**

Art. 1º - O inciso III, do Art. 60, da Lei Orgânica do Município de Sumé, passa a ter a seguinte redação:

"promover, nos termos da legislação aplicável, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;"

Mesa da Câmara Municipal de Sumé, em 12 de maio de 1997.

### **Emenda à Lei Orgânica**

A Mesa da Câmara Municipal de Sumé no uso de suas atribuições promulgada a seguinte EMENDA à Lei Orgânica do Município de Sumé.

Art. 1º - O artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Sumé passa a vigorar com a seguinte redação. Artigo 56 o mandato do Prefeito Municipal é de 04 (quatro) anos, podendo o mesmo concorrer a reeleição para o período subsequente.

Mesa da Câmara Municipal de Sumé, em 09 de junho de 1999.